



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029585-80.2006.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSE FRANCISCO MARTINS, são apelados M F PEREIRA COLCHÕES e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº. 0029585-80.2006.8.26.0554

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Apelante/Autor: Jose Francisco Martins

Apeladas/Rés: MF Pereira Colchões e outro

Juiz: Daniel Leite Seiffert Simões

Voto nº. 6184

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.**

Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que acolheu pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em ação movida pelo apelante em face das apeladas. O apelante sustenta que a extinção do feito deve ser afastada, pois não caracterizada a prescrição intercorrente, considerando as paralisações temporárias devido à pandemia de COVID-19 e a posterior digitalização dos autos.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente no curso da demanda, considerando as peculiaridades do caso, como a suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de COVID-19.

III. Razões de Decidir. O prazo prescricional aplicável é de três anos para título executivo de sentença condenatória de reparação civil. **A impossibilidade de andamento dos autos físicos durante a pandemia de COVID-19, com suspensão dos prazos até 30/10/2020, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.**

IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de COVID-19 impede o reconhecimento da prescrição intercorrente para processos físicos. 2. A extinção do feito com fundamento na prescrição intercorrente foi prematura e se anula a sentença, para prosseguimento do feito na origem.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 729/730, que acolheu pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente no curso de ação movida por José Francisco Martins em face de MF Pereira Colchões e Maria

Pereira de Fátima.

O requerente opôs embargos de declaração a fls. 738/742, que foram rejeitados pela r. sentença de fl. 763.

Inconformado, apela o requerente a fls. 766/779. Sustenta o apelante que deve ser afastada a extinção do feito, porquanto não caracterizada a prescrição intercorrente. Entende que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos do que estabelece a Súmula 150, do e. Supremo Tribunal Federal. Informa que o prazo da prescrição para a exigência de verba honorária corresponde a cinco anos e que o prazo prescricional do cumprimento da sentença é de dez anos. Ainda, afirma que a sentença que decretou a extinção do feito não considerou as paralisações temporárias em razão da pandemia do COVID-19 durante o ano de 2020 em relação aos autos físicos, reiterando que os presentes autos somente foram convertidos para a forma eletrônica em julho de 2023.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 818/825).

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

O recurso está em vias de ser provido.

Respeitado o entendimento manifestado pelo

douto magistrado sentenciante, não era o caso de acolhimento do pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no curso da presente demanda.

Conquanto não se ignore que o prazo prescricional aplicável seja de três anos, tratando-se de título executivo de sentença condenatória de reparação civil, a hipótese dos autos apresenta relevante peculiaridade.

Com efeito, razão assiste ao apelante ao afirmar a impossibilidade de andamento dos autos por relevante período após seu arquivamento ocorrido em 09/03/2020, por ocasião da pandemia do COVID-19, importando anotar que, à ocasião, **os autos eram físicos**, somente tendo sido realizada a digitalização no ano de 2023.

Ressalta-se que os prazos processuais referentes aos processos físicos somente foram retomados em 03/08/2020, ocasião em que foi restabelecido o acesso aos autos¹.

De igual modo, conforme corretamente asseverado pelo apelante em suas razões recursais, o artigo 3º, caput, da Lei nº. 14.010/2020, que tratou do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do COVID-19, estabeleceu o impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais até 30/10/2020.

1

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61676&pagina=1> - acessado em 15/01/2025.

Ante o exposto, tendo sido protocolada petição requerendo o desarquivamento dos autos em 23/06/2023 (fl. 631), não há que se falar em decurso do prazo trienal para o reconhecimento de eventual prescrição intercorrente.

Em razão do exposto, cumpre salientar que, conquanto entenda o douto magistrado sentenciante que o credor teria "(...) *permanecido inerte por tempo superior ao interregno necessário* (...)" (fl. 729), **revelou-se prematura a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.**

Por todo o exposto, determina-se a anulação da r. sentença, com vistas a se afastar a prescrição intercorrente e, consequentemente, a extinção do feito, viabilizando-se o prosseguimento da presente demanda, perante o juízo de origem.

Por oportuno, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o "pronunciamento explícito" acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora